DELIBERAÇÃO AC00 - 460/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26209/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1576394
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.ICN-101/2014.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, inconformado com o AC02-G.ICN-101/2014, prolatado nos seguintes termos:

> "1. Declarar a regularidade e legalidade com ressalva, da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo/Obra nº 44/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 60.546.801/0001-89, por seu Representante, Senhor Edgar Cesar Dias de Souza, CPF/MF nº 249.455.101-30, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais exigidas para a formalização de tais atos, ressalvada a intempestividade na remessa dos referidos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art., como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 044/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valões e regulares adimplementos das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representado pelo encaminhamento intempestivo de documento sujeito a apreciação desta Corte de Contas, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, inciso I, alínea "a" c/c o § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 5. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f.16.

Tendo em vista o questionamento tratar-se de matéria de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 19/20).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que tendo em vista a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, a intempestividade de remessa de documentos perde seu efeito punitivo, e que a maior relevância do contrato firmado entre a administração pública e o particular é a finalidade do mesmo, descabendo a sanção por intempestividade de remessa de documentos face à total eficácia do processo regular e legal.

Por fim requer o conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento para excluir todas as penalidades impostas no AC02/101/2014 e julgar como legal e regular a execução financeira, sem ressalva.

Verificando o fato motivador da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 26209/2011), constatamos que a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 44/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., foi declarada legal e regular com ressalva em razão do não encaminhamento dentro do prazo dos documentos para análise do Tribunal de Contas, que conforme o art. 4º da INTC/MS n. 017/2000 (vigente à época) era de 15 (quinze) dias úteis da formalização do instrumento.

Conforme podemos verificar no levantamento realizado pela equipe técnica da DEAMA, o 1º Termo Aditivo foi formalizado em 29/08/2011, publicado em 01/10/2011 e remetido ao TCE em 12/12/2012; o 2º Termo Aditivo foi formalizado em 25/11/2011, publicado em 25/04/2012 e remetido ao TCE em 12/12/2012, ficando patente o extrapolamento do prazo nos dois casos.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas dentro do prazo legal sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, no presente caso restou claro que a justificativa apresentada pelo Recorrente não teve o condão de

alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

Outrossim, não procede o pedido para julgar como legal e regular sem ressalva a execução financeira do contrato, pois nos termos do item 2 do Acórdão n. 101/2014 foi declarada a sua legalidade e regularidade sem qualquer ressalva, tendo o Recorrente se equivocado.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1 – Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.ICN-101/2014;

2 – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TSTHON